



MINISTÉRIO DA FAZENDA

IBGS

Sessão de 22 de fevereiro de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.005

Recurso nº 86.168 - IRPJ -- EX: 1980

Recorrente ÍTALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RECURSO - Não cabe recurso sobre a matéria de mérito processual, de decisão de primeiro grau que julgar intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÍTALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS,

ACORDAM, os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ursulino Santos Filho. *gmr*

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
MARINHO MENDES DOMENICI

- RELATOR

VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 24 MAR 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Luiz André Neto e Oswaldo Sant'Anna. *gmr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/014.046/81-71

RECURSO Nº: 86.168

ACÓRDÃO Nº: 105-0.005

RECORRENTE Nº: ÍTALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

R E L A T Ó R I O

ÍTALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS, estabelecida em Monte Alto, SP., inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 52.850.393/0001-26, jurisdicionada na Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto-SP., discordante da decisão da autoridade "a quo" que negou provimento à impugnação ao lançamento suplementar objeto da notificação-10.327, recebida aos 31.08.81, postula junto a este Conselho a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Em sua impugnação inicial a peticionária, a destempero, porquanto protocolada aos 05 de outubro de 1.981, aduz suas razões e solicita o cancelamento do lançamento complementar.

A autoridade singular determina seja efetivada diligência na sede da recorrente objetivando melhor instrução ao procedimento fiscal, o que foi feito consoante documento de fls. 26.

Na aludida informação fiscal, o agente fazendário contesta várias das alegações iniciais da recorrente, que são lidas integralmente nesta reunião.

Os autos retornam ao Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto o qual prolata sua decisão nº 00181, assim sentenciando, "in verbis".

"Em revisão procedida na declaração de rendimentos apresentada para o exercício financeiro de 1.980, p. 1r

Acórdão nº 105-0.005

ríodo-base 1.979, pela empresa ÍTALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS, com domicílio fiscal em Monte Alto-SP., foi reajustado de Cr\$ 2.224.206,00 para Cr\$ 2.198.851,00, o valor da redução correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada.

Este procedimento, conforme se vê do demonstrativo de fls. 05, teve por base o fato de não haver sido incluído, no cálculo do Lucro da Exploração, o valor de Cr\$ 434.097,00 proveniente do excedente das receitas financeiras sobre as despesas financeiras, segundo os valores declarados pelo contribuinte, nos itens 12, 18 e 30, do quadro 13, de sua declaração de rendimentos.

Daí resultou a constituição do crédito tributário de Cr\$ 84.114,00, exigido da interessada pela notificação de lançamento de fls. 04.

Regularmente notificada do lançamento em 31 de agosto de 1981, conforme "A.R." de fls. 28, não se conformou e ingressou, a interessada, com a impugnação de fls. 1 a 3.

Alega, em citada peça inicial, que o valor apurado no lançamento suplementar não corresponde à realidade, pois a importância de Cr\$ 798.884,00, por tratar-se de rendimentos pós-fixados, deveria ser excluída do montante inserido no item 12 do quadro 13.

Acrescenta, ainda, que do valor de Cr\$ 1.247.956,00, apontado no item 18 do quadro 13, deveriam, também, ser excluídas as parcelas de Cr\$ 12.831,55 e Cr\$ 210.479,27, em virtude de serem decorrentes de reembolsos de prêmios de seguros, recuperações de IAPAS sobre o 13º salário e outras recuperações sobre despesas normas à atividade da empresa.

Afirma que, com estas retificações desapareceria a razão do ajuste procedido no lucro da exploração que motivara o lançamento, eis que, ficaria demonstrado que o valor das receitas financeiras não teriam ul-

Acórdão nº 105-0.005

trapassado o das despesas financeiras.

Conclui sua petição, criticando o procedimento da re partição que, apesar de constatar erro no cálculo do PIS, não compensou o excesso recolhido com o valor do imposto exigido no lançamento suplementar.

A fim de constatar possíveis erros no preenchimento da declaração de rendimentos, o processo foi baixado em diligência, cujo resultado encontra-se às fls. 26.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica dos autos, a interessada deixou escoar o prazo para impugnação, contestando o lançamento após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias fixados pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, se se tratasse de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, como alegou a impugnante, seriam estes corrigidos de ofício pela autoridade lançadora, segundo as regras contidas no artigo 147 do C.T.N.

Entretanto, verifica-se através das fichas analíticas de fls. 17/18, juntadas na diligência, que o valor de Cr\$ 2.765.587,00, indicado no item 12 do quadro 13, da declaração de rendimentos, provém, inteiramente, da conta "Rendimentos Obtidos sobre Aplicações Financeiras", que registra o resultado das aplicações em títulos vinculados ao mercado aberto (open-market e overnight) e demais investimentos temporários, como letras de câmbio, depósitos a prazo fixo e ORTN. Ao contrário do que afirma a impugnante, o resultado proveniente de ORTN representa, tão somente, a parcela de Cr\$ 5.357,54 que, por referir-se a rendimento de aplicação temporária de Caixa, é considerada, também, como receita financeira, tal como foi declarada.

Igualmente, os valores de Cr\$ 12.831,55 e Cr\$ 210.497,27, procedentes das contas "Recuperações Diversas" e "Receitas Diversas", respectivamente, se-ja

Acórdão nº 105-0.005

gundo dá conta a Informação Fiscal de fls. 26, referem-se a receitas financeiras.

Estes fatos vêm demonstrar a legitimidade do procedimento fiscal, além de confirmar o correto preenchimento da declaração de rendimentos, não havendo, assim, erro passivo de correção pela autoridade lançadora.

Isto posto, DECIDO não tomar conhecimento da impugnação de fls. 1/3, por intempestiva, ficando, em consequência, mantido o lançamento suplementar de fls. 04, nos termos em que se acha constituído."

Cientificada que foi aos 13.09.82 a postulante aos 13.10.82, reduz a termo suas razões recursais, consignadas em fls. 33 a 38 dos autos, reproduzindo as alegações constantes da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI - Relator

Efetivamente não há se falar em recurso. Este é, em última análise, reprodução das alegações constantes da impugnação.

Ademais, ainda que se admita o petitório de fls.33/38 como recursal este não logrará prosseguimento.

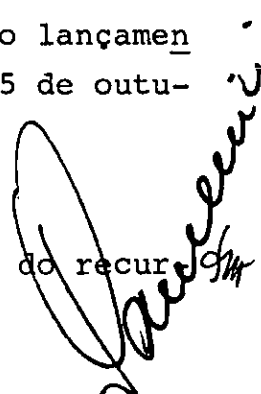
Prima Facie inexistem razões de defesa; em segundo plano não há como reformar a decisão da autoridade singular.

A impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

A recorrente foi regularmente notificada do lançamento suplementar aos 31 de agosto de 1.981 e somente aos 05 de outubro de 1.981 apresenta sua impugnação.

Logo, a destempo.

Pelo arrazoado deixo de tomar conhecimento do recurso.



Acórdão nº 105-0.005

so porquanto não pretende reforma da decisão de 1º grau. *dur*

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1983.

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR